



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 2019**

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

**AUTOR:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.484, de 2019, de autoria do nome Deputado Eduardo da Fonte, que propõe alterações no art. 53 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para inclusão de dispositivo legal visando esclarecer a inexistência de relações de consumo entre associados.

O projeto busca estabelecer uma base legal clara para a identificação, ou não, de relações de consumo em casos concretos, evitando interpretações equivocadas por parte de órgãos ou agentes públicos, isoladamente ou em colegiado, em qualquer dos Poderes da República.

Segundo a justificativa do autor, a proposta busca, fundamentalmente, erradicar conflitos judiciais observados em vários Tribunais de Justiça do país (fenômeno também constatado nos demais Poderes) no que diz respeito à interpretação das relações jurídicas materiais envolvendo pessoas organizadas em associações sem fins econômicos, tanto no âmbito interno (entre associados) quanto no externo (entre associados e não associados).

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 5.484, de 2019.

No que tange à **constitucionalidade formal**, o PL nº 5.484/2019 não apresenta, em princípio, vícios, pois respeita a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988). A proposta insere-se no âmbito da competência privativa da União para alterar o Código Civil, sendo o Congresso Nacional o foro adequado para sua deliberação.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto busca esclarecer a natureza das relações entre associados, afirmando que estas não se enquadram como relações de consumo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, assegura a defesa do consumidor, mas não estabelece que toda relação jurídica entre pessoas deve ser caracterizada como consumerista. A proposta legislativa, ao excluir a relação entre associados do âmbito do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), não viola dispositivos constitucionais, desde que a exclusão seja compatível com a natureza jurídica das associações, que se caracterizam como entidades sem fins lucrativos, voltadas a interesses coletivos (art. 53 do Código Civil).

Sob o aspecto da **juridicidade**, o projeto é compatível com o ordenamento jurídico, pois altera o Código Civil, que regula as associações, sem contrariar diretamente outras normas vigentes. O art. 53 do Código Civil já define as





associações como pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos. A inclusão do parágrafo único reforça a interpretação de que as relações entre associados não se enquadram no conceito de relação de consumo previsto no art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios do ordenamento jurídico, está em conformidade com os demais diplomas legais vigentes e não apresenta antinomias ou conflitos com normas já consolidadas.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto atende aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998. A estrutura é clara, com artigos bem delimitados, e a proposta de alteração ao Código Civil é específica, indicando o dispositivo a ser modificado. A cláusula de vigência (art. 3º) é adequada, prevendo a entrada em vigor na data de publicação, conforme prática legislativa comum para normas dessa natureza.

Quanto ao **mérito**, o projeto busca oferecer maior segurança jurídica às associações, evitando a aplicação indevida do Código de Defesa do Consumidor em relações que, em tese, não têm natureza consumerista. É necessário distinguir as relações associativas (baseadas em interesses coletivos e sem fins lucrativos) das relações comerciais típicas do mercado de consumo.

O STJ, através da Súmula 563, já havia estabelecido que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, por serem entidades sem fins lucrativos, e seu patrimônio e rendimentos são destinados integralmente ao pagamento de benefícios, seguindo princípios de associativismo e mutualismo.

Ora, o PL em análise busca pacificar o entendimento daquela corte, estendendo essa compreensão a todas as associações, contribuindo para a proteção das organizações e seus membros, garantindo a estabilidade de suas atividades.

Em face do exposto, concluímos o voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, redação**, e do mérito, do **Projeto de Lei nº 5.484/2019**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE**  
**RELATOR**

Apresentação: 07/07/2025 14:13:32.470 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5484/2019

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255697593000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



\* CD 255697593000 \*